

Decreto n.º 625/2021

Paraíso do Tocantins/TO 07 de abril de 2021.

“Consolida as regras de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, conforme específica.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, bem assim:

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que a questão sanitária atual, notoriamente emergencial, exige a ação coordenada dos Poderes Públicos, como meio adequado para o incremento da eficiência, para prevenir medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO o crescimento vertiginoso do número de contaminados na cidade de Paraíso do Tocantins que, até a expedição do Boletim Epidemiológico da COVID-19 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde datado de 05 de abril 2021, traz o cômputo de 5.939 (Cinco mil novecentos e trinta e nove) casos oficiais, com 737 casos ativos, 95 óbitos, o que exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, notadamente pelo fato do Hospital de Referência de Paraíso do Tocantins ser referência para 15 cidades que fazem parte do Cantão e que não terão condições de atender casos graves de pacientes que venham necessitar de internação/ventilação e UTI;

DECRETA:



Celso Morais
Prefeito

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 1º É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa maior de 2 (dois) anos que esteja fora de sua própria residência.

PARÁGRAFO ÚNICO. As máscaras poderão ser de fabricação industrial ou caseira, de tecido, desde que utilizadas de modo a cobrir a boca e o nariz, funcionando como uma barreira destinada a minimizar a transmissão do coronavírus.

Art. 2º É obrigatório aos estabelecimentos de atividades econômico-sociais, transporte coletivo e órgãos públicos recusar o ingresso e a permanência de pessoas sem máscaras.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão estabelecer:

- I – redução da jornada de trabalho;
- II – sistema de rodízio entre os servidores;
- III – trabalho em home-office.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços públicos devem ser organizados de forma a preservar a continuidade dos trabalhos e resguardar quaisquer prejuízos aos cidadãos e usuários.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 4º Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada poderão funcionar em horário especial até as 23h00min, com exceção das farmácias e dos postos de combustíveis, que poderão funcionar em seus horários convencionais.

§ 1º - Fica proibido, entre os dias 07 a 26 de abril, a comercialização, fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas, no período das 18h às 6h, em qualquer estabelecimento comercial do Município, assim compreendidos: bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados, mercearias, distribuidoras de bebidas, sorveterias, padarias, tabacarias, conveniências alocadas em postos de combustíveis, boates,